
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.639, DE 23 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a redução do consumo de energia elétrica em órgãos da administração estadual do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual;

Considerando que a crise energética vivenciada pelo país impõe a necessidade da introdução de medidas racionalizadoras do consumo de energia elétrica; e

Considerando a importância da adoção dessas medidas por parte dos órgãos públicos, como exemplo à sociedade.

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Estadual direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão reduzir o consumo de energia elétrica em, no mínimo, 20% (vinte por cento), devendo atingir 25% (vinte e cinco por cento) até dezembro de 2002, tendo como referência o consumo mensal médio de energia elétrica verificado em maio, junho e julho de 2000.

Parágrafo único - A redução de 20% (vinte por cento), a que se refere o caput deste artigo, deverá se efetivar no consumo de energia mensurada em leitura realizada a partir de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 2º - Os resultados obtidos, assim como as medidas adotadas para o seu alcance, deverão ser apresentados, mensalmente, aos Secretários Especiais de Estado a que os órgãos ou entidades estejam vinculados, a partir do primeiro ciclo mensal completo de faturamento, relatório consubstanciado à Secretaria Especial de Estado de Gestão.

Art. 3º - O descumprimento da meta de redução estabelecida neste Decreto deverá ser devidamente justificada, pelo dirigente do órgão, em exposição de motivos encaminhada ao correspondente Secretário Especial de Estado, acompanhada de ações suplementares necessárias à superação do insucesso.

Parágrafo único - A não-aceitação pelo Secretário Especial de Estado das justificativas apresentadas, a que se refere o caput deste artigo, ou a reincidência de descumprimento das metas acordadas, sujeitarão ao corte na dotação financeira do custeio do órgão, na mesma dimensão financeira do excedente de consumo de energia.

Art. 4º - Compete ao Colegiado de Gestão Estratégica definir as situações de excepcionalidade ao cumprimento das metas dispostas no art. 1º deste Decreto, notadamente aquelas ligadas à prestação de serviços essenciais.

Art. 5º - A Secretaria Especial de Estado de Gestão editará normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, 23 de maio de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.463, de 24/05/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ